

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**TC 000.879/2016-9**

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 0083/05 (Siafi 555199), firmado com a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA para construção de sistema de abastecimento de água. Foram repassados pelo concedente R\$ 130.000,00 e o município deveria contribuir com R\$ 4.020,62.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito a ser imputado à Sra. Leula Pereira Brandão, no valor integral transferido (peça 1, p. 295), visto que, embora a obra tenha sido executada no percentual de 96%, a ex-alcaide não prestou contas dos valores recebidos.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MS, responsável pela instrução destes autos, procedeu à citação da responsável e, após análise da defesa apresentada, concluiu pela sua rejeição, o que ensejou proposta uniforme de julgar irregulares as contas, condenar a gestora ao ressarcimento do débito e aplicar-lhe multa.

4. O convênio objeto desta TCE foi firmado em 16/12/2005 e teve sua vigência prorrogada sucessivamente até 8/2/2014, conforme 10º Termo Aditivo (peça 1, p. 211). Os recursos foram transferidos em três parcelas, sendo a primeira em 3/5/2009, a segunda em 21/1/2010 e a última em 2/7/2012.

5. Como se vê, embora o convênio tenha sido celebrado em 2005, o valor pactuado foi integralmente repassado durante a gestão da Sra. Leula Pereira Brandão, que se estendeu entre 2009 e 2016. Da mesma forma, o prazo fixado para prestação de contas expirou ainda durante o mandato da ex-prefeita que, apesar de devidamente notificada (peça 1, p. 217-219 e 227-229), deixou de encaminhar os elementos comprobatórios da aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

6. Assim, ante a inexistência de documentos capazes de permitir o estabelecimento do nexo de causalidade com os recursos transferidos por meio do Convênio 0083/005, persiste, mesmo diante da execução quase integral dos serviços, a obrigatoriedade de devolução do montante repassado.

7. Como destacou a unidade técnica em sua instrução, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que cabe ao gestor dos recursos demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos, de modo que a Sra. Leula Pereira Brandão furtou-se ao dever que lhe era imposto.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador